



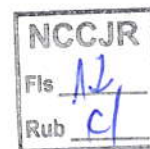
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 938/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 504/2020 que “Programa de Apoio às mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional” no Estado de Mato Grosso..”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudineu

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2020 (fl. 02), sendo colocado em primeira pauta no dia 10/06/2020, tendo seu devido cumprimento em 22/06/2020 (fl. 05/verso).

Verifica-se a fl.05 que a Secretaria de Serviços Legislativos junta ficha técnica a qual identifica matéria semelhante proposta pelo Deputado Valdir Barranco, sendo o PL N.º 70/2020, que visa criar o “Programa de Apoio às mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional” no Estado de Mato Grosso, cuja situação encontra-se no arquivo de desde 10/06/2020 por solicitação do Autor.

O projeto em referência visa criar o “Programa de Apoio às mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional” no Estado de Mato Grosso.”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que cria o “Programa de Apoio às mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional” no Estado de Mato Grosso.

A Doença Trofoblástica Gestacional constitui um grupo de doenças da placenta, capazes de evoluir para formas invasoras e/ou malignas, conhecidas como: mola invasora, coriocarcinoma, tumor trofoblástico do sítio placentário, ou tumor trofoblástico epitelióide.

O Tumor Trofoblástico Epitelióide representa a forma mais gravosa da doença, que se desenvolve em decorrência da mola hidatiforme, uma das complicações mais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. 01

graves da gestação. A doença é predominantemente observada em adolescentes e mulheres com mais de 35 anos que, quando diagnosticadas, passam a sofrer um grave risco de morte.

Na maioria dos casos, essas mulheres são submetidas ao tratamento quimioterápico e/ou cirúrgico, com a retirada de útero e/ou ovários. Como sabido, o diagnóstico e tratamento de câncer geram uma série de graves repercussões e riscos físicos e psíquicos a quem vivencia essa situação.

Os cânceres no sistema reprodutivo feminino são ainda mais danosos às pacientes, visto o alto risco de mortalidade e de infertilidade após o tratamento. Por isso, é importante que o sistema de saúde preserve não apenas a saúde física da paciente, como também sua saúde psíquica durante o tratamento.

Desse modo, é necessário que a população tenha conhecimento dessa grave doença, que atinge silenciosamente uma grande parcela de mulheres. O presente projeto objetiva garantir que as pacientes de Tumor Trofoblástico Epitelóide tenham o atendimento adequado logo quando do surgimento dos primeiros sintomas, e um rápido diagnóstico, a fim de terem um tratamento mais eficiente.

Ademais, pretende garantir que o sistema público de saúde esteja devidamente preparado para receber pacientes com a enfermidade mencionada, e que proporcione o tratamento multidisciplinar necessário aos casos de mulheres com o diagnóstico de Neoplasia Trofoblástica Gestacional.

Vale ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, União e Estado podem legislar concorrentemente sobre saúde, conforme o dispositivo abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado de Mato Grosso, sobretudo as mulheres e adolescentes de nosso Estado."

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 22/06/2020, lá recebido na mesma data (fl. 05/verso). A referida comissão ao analisar o Projeto, exarou manifestação (fls.06-11) pela sua aprovação em 13/07/2020, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 05/10/2022 (fl.11/verso).



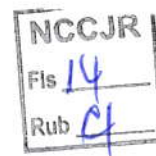
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta que foi cumprida no período de 19/10/2022 a 16/11/2022. Em seguida, na data de 17/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, sendo recebido na mesma data, tudo conforme fl. 11/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



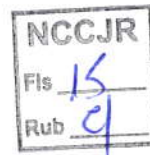
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio às mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional, no âmbito dos Hospitais e Maternidades da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pela Neoplasia Trofoblástica Gestacional.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - Garantir o tratamento quimioterápico e cirúrgico das pacientes acometidas com a enfermidade;

II - Prestar amparo psicológico e social às pacientes e seus familiares, quando necessário;

III - Dispor de local apropriado para realização de reuniões psicossociais às mulheres acometidas pela doença; Promover a realização de exames periódicos de ultrassonografia, dopplerfluxometria, dosagem de HCG, exame histopatológico, raio X dos pulmões, histeroscopia, laparoscopia, tomografia computadorizada e ressonância magnética, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção da doença;

IV - Viabilizar campanhas para doação de perucas destinadas às pacientes em tratamento quimioterápico que porventura tenham perdido seus cabelos;

V - Estimular a criação de grupos de apoio, formados por pacientes voluntários com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo às mulheres portadoras da doença nas fases pré-operatória, pós-operatória, pré-quimioterápica;

VI - Estimular campanhas de divulgação da doença, seus sintomas e formas de tratamento especializado.

Art. 4º Para efetivação do Programa, poderão ser efetivadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Neoplasia Trofoblástica Gestacional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita a suplementação, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar(es)

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita à competências materiais.

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Pode-se dizer, então, que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Em primeira análise verifica-se que a propositura não invade competência exclusiva da União ou dos Municípios, podendo este Parlamento Estadual também legislar sobre o tema (Art. 24, inciso XII da CF).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Porém para execução do programa de apoio às mulheres com Neoplasia Trofoblástica Gestacional a proposta em seus artigos 3º e 4º apresentam os objetivos do Programa e detalha as ações necessárias a serem desenvolvidas pelo Estado de Mato Grosso, vejamos:

“Art. 3º São objetivos do Programa:

I - Garantir o tratamento quimioterápico e cirúrgico das pacientes acometidas com a enfermidade;

II - Prestar amparo psicológico e social às pacientes e seus familiares, quando necessário;

III - Dispor de local apropriado para realização de reuniões psicossociais às mulheres acometidas pela doença; Promover a realização de exames periódicos de ultrassonografia, dopplerfluxometria, dosagem de HCG, exame histopatológico, raio X dos pulmões, histeroscopia, laparoscopia, tomografia computadorizada e ressonância magnética, entre outtos, com a finalidade de controle ou prevenção da doença;

IV - Viabilizar campanhas para doação de perucas destinadas às pacientes em tratamento quimioterápico que porventura tenham perdido seus cabelos;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - Estimular a criação de grupos de apoio, formados por pacientes voluntários com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo às mulheres portadoras da doença nas fases pré-operatória, pós-operatória, pré-quimioterapia;

VI - Estimular campanhas de divulgação da doença, seus sintomas e formas de tratamento especializado.”

4º Para efetivação do Programa, poderão ser efetivadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando a divulgação da Neoplasia Trofoblástica Gestacional.

Neste ponto a iniciativa popular confere novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde, e acaba por colidir na reserva de Administração, estabelece ações que dizem respeito a organização e ao funcionamento do Poder Executivo, impõe obrigação quando atribui a rede pública estadual de saúde a garantia, a viabilização, a criação de grupos e campanhas de divulgação.

Portanto há na presente iniciativa inconstitucionalidade formal pela inobservância da **“competência legislativa para elaboração do ato”**¹, em razão da obrigação de fazer que este Parlamento impõe ao editar normas sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Estado de Saúde, conferindo ao Poder Executivo Estadual a criação de obrigações.

A atual Constituição brasileira de 1988 consagra o princípio da separação de poderes em seu artigo 2º, a regra constitucional é da indelegabilidade das funções orgânicas do Estado, ao contrário disto viola o artigo 2º da Constituição Federal e artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao dispor acerca das atribuições da Secretaria de Estado de Saúde, a propositura viola o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da Administração Pública. (grifo nosso)

¹ LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, pág. 162.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade. O Poder Legislativo ao tomar a iniciativa de impor ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas de sua própria competência definindo o modo de sua execução, invade a esfera da competência que a Constituição define para o Poder Executivo.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo “*adjuvandi causa*”, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Por essas razões, a presente iniciativa padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, viola os artigos 2º, da Constituição Federal e artigos 9º e 39, § único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente inconstitucional.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:



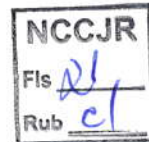
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contedístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contedístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

É, portanto materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Insta consignar que de acordo com o artigo 155, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se admitirá proposição manifestamente inconstitucionais.

Quanto à **Regimentalidade**, o artigo nº 155, inciso VII, estabelece:

“Art. 155 Não se admitirão proposições:

VII - manifestamente inconstitucionais;”

Portanto, em razão da inconstitucionalidade formal da presente, esta não deve prosperar também por afronta ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, em que pese à louvável iniciativa legislativa, o presente projeto de lei padece de vício insanável, por afronta ao artigo, 2º da Constituição brasileira de 1988, artigo 39, § único, inciso II, da letra “d” da Carta Estadual e por fim o inciso VII do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual a presente Comissão emite Parecer Contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 504/2020, proposto pelo Deputado Valdir Barranco.



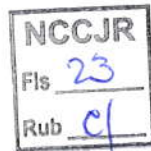
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões inconstitucionais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa** voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 504/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de 11 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 504/2020 – Parecer N.º 938/2022/CCJR
Reunião da Comissão em <u>29 / 11 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bovo</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudinei</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 504/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 504/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação